



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364738

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2100838-43.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIA DO CARMO HONÓRIO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Agravados: Luiz Eduardo Silva Guedes, Maria Eduarda da Silva Reis Faustino e
Natalia Silva Reis**

Interessado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

V. 15157

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AO MAGISTRADO DESIGNADO PARA RESPONDER PELA CADEIRA DAQUELE QUE PRIMEIRO CONHECEU DE RECURSOS DO COAUTOR EM DEMANDA DIVERSA. MESMAS PARTES E DOENÇA. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés autorizem e custeiem, com relação ao beneficiário respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do exame sequencial de exoma prescrito aos autores, nos moldes dos relatórios de fls. 20/24, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, com incidência limitada, inicialmente, a 20 dias, para cada um dos autores (p. 45/46 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante objetiva a reforma da decisão, a fim de que seja declarada a ausência de obrigação em custear o tratamento pleiteado, bem como que seja determinada a realização de perícia técnica ou análise do NATJUS em primeira instância, evitando-se eventual prejuízo para as partes, além de pugnar pelo afastamento das *astreintes* arbitradas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que este recurso não comporta julgamento por esta Magistrada.

Cuida-se de ação em que o coautor L. E., beneficiário do plano de saúde da operadora Amil, bem como a coautora M. E., beneficiária do plano de saúde da empresa Notre Dame, pleiteiam que as rés disponibilizem os tratamentos, procedimentos e exames elencados na presente demanda.

Observa-se que ambos têm diagnóstico relacionado à possível síndrome monogenética, com necessidade de realização de exame de “sequenciamento completo do exoma”, conforme laudos médicos a p. 20/21 dos autos de origem.

No entanto, não obstante o presente recurso tenha sido distribuído de forma “livre”, em consulta ao sistema E-SAJ, verifica-se que o coautor L. E. já propôs ação anterior, versando sobre o mesmo problema de saúde, em face da operadora Amil, qual seja, a ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória n. 1050728-27.2020.8.26.0002. Ainda, constata-se que até mesmo o seu número da “carteirinha” do plano Amil (450734005) é o mesmo em ambas as demandas (p. 29 dos autos de origem e p. 101 dos autos n. 1050728-27.2020.8.26.000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, esclarece-se que da referida demanda foram extraídos o Mandado de Segurança n. 2021865-45.2023.8.26.0000, bem como o Agravo de Instrumento n. 2264173-20.2020.8.26.0000, os quais foram julgados pelo Exmo. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em substituição ao Exmo. Des. Maurício Pessoa (conforme termos de distribuição a p. 10 e 105 dos referidos autos).

Desse modo, considerando que o Exmo. Des. Maurício Pessoa permutou com o Exmo. Des. Ruy Coppola (cf. DJe de 11/5/2023 pág. 9 do Caderno Administrativo) e, posteriormente, essa cadeira passou a ser ocupada pela Exma. Des. Márcia Lourenço Monassi (cf. DJe de 31/5/2023 pág. 55 do Caderno Administrativo), a qual veio a permutar com o Exmo. Des. Cesar Mecchi Morales (cf. DJe de 13/11/2023 pág. 24 do Caderno Administrativo), para quem este recurso deveria ter sido distribuído.

Destaca-se que o art. 105, caput e §3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, dispõe que: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (...) § 3º **O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o feito deve ser remetido ao Exmo. Des. Cesar Mecchi Morales, o qual assumiu a cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Des. Maurício Pessoa.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos ao Douto Desembargador prevento.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora